



Câmara Municipal de Conceição de Ipanema

- ESTADO DE MINAS GERAIS -

RUA EXPEDICIONÁRIO THAUMATURGO, 41 - CENTRO -
FONE (033)88846057 ou 88382293 - CEP 36.947-000 e-mail: accessoria@cmci.mg.gov.br

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05 , de Outubro de 2016.

Dispõe sobre alteração da Resolução de nº 03/2016, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONCEIÇÃO DE IPANEMA/ESTADO DE Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovou e fica promulgada a seguinte Resolução:

Art. 1º - Altera o artigo 3º da Resolução de nº03/2016 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - O Vereador que esteja no efetivo exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal receberá, exclusivamente, o mesmo subsídio fixado para os demais vereadores, ou seja, R\$ 3.000,00 (Três mil reais), a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Conceição de Ipanema, 28 de Outubro de 2016.

Odair José Alves Emidio



Câmara Municipal de Conceição de Ipanema

- ESTADO DE MINAS GERAIS -

RUA EXPEDICIONÁRIO THAUMATURGO, 41 - CENTRO -
FONE (033)88846057 ou 88382293 - CEP 36.947-000 e-mail: accessoria@cmci.mg.gov.br

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

O entendimento atual sobre a fixação do subsídio do Presidente da Câmara em patamar superior ao dos demais Vereadores da Casa Legislativa Municipal teve recente mudança no âmbito do Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCE/MG). O Tribunal passou a entender não ser possível estabelecer subsídio diferenciado para o exercício da Presidência da Câmara, revendo posicionamento anterior.

Até 2009, defendia-se que o pagamento de subsídio diferenciado ao Presidente da Câmara não violaria prescrições constitucionais, desde que fosse feita fixação num total único e limitado ao subsídio do Chefe do Poder Executivo do Município, sob a justificativa de acúmulo de atribuições decorrentes do exercício da Presidência do Legislativo.

No entanto, a partir de 22/04/09 esse posicionamento foi alterado, momento no qual se definiu que o Presidente da Câmara não pode receber subsídio diferenciado dos demais Vereadores, nos termos do art. 39, §4º da Constituição da República, interpretação esta que revogou as consultas anteriores sobre o assunto, já que esposavam tese contrária.

Quanto a essa mudança de entendimento da Corte de Contas, é importante destacar a posição do Conselheiro Gilberto Diniz, que, na oportunidade, ressaltou a insegurança jurídica do jurisdicionado diante da nova interpretação, sendo necessário estabelecer a partir de que momento a mencionada orientação deveria ser observada.

Tal ressalva se justifica em razão de a modificação do entendimento do TCE/MG prevalecendo para a legislatura seguinte, haja vista que a fixação da remuneração deve obedecer ao princípio da anterioridade.

Diante da mudança de entendimento do TCE/MG é necessário atentar-se para as próximas fixações de subsídio, a fim de que estejam em conformidade com a nova interpretação, qual seja, o subsídio deve ser fixado de forma isonômica para todos os Vereadores, incluído o Presidente da Câmara, porque consiste na remuneração pelo exercício do mandato.

Odair José Alves Emidio